DECCAM-UTR-33/2025

Processo	-	TC/014903/2021
Contratante	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada	-	Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.
Contrato Emergencial	-	21/SFMSP/2021 R$ 2.205.735,84
Objeto	-	Prestação de serviços de mão de obra terceirizada de 42 postos de trabalho, para atendentes com escala de 12x36, com disponibilização de *tablets* em quatro destes postos

65ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. SFMSP. MÃO DE OBRA. REGISTROS DE ÓBITO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. PANDEMIA. 1. A avaliação dos atos dos gestores públicos durante a pandemia de COVID-19 deve considerar o contexto excepcional e a necessidade de evitar a paralisia decisória na Administração, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a proteção dos interesses da coletividade. Art. 22 e art. 24, LINDB. DM 59.283/2020. Recomendação 92, CNJ. Precedente TC 6.500/2020. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto 59.283/2020, julgar excepcionalmente regulares o Termo de Referência de dispensa de licitação e o decorrente Termo de Contrato Emergencial 21/SFMSP/2021.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 28/07/2025 14:03:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18) Data: 29/07/2025 11:47:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 02 – Câmara

TC 14.903/2021 - Serviço Funerário do Município de São Paulo e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. - Contrato Emergencial 21/SFMSP/2021 R$ 2.205.735,84 - Prestação de serviços de mão de obra terceirizada de 42 postos de trabalho, para atendentes com escala de 12x36, com disponibilização de tablets em quatro destes postos (CAV)

Contratação emergencial – Covid-19 – LINDB – Artigos 22 e 24 – Ato regular – Pandemia – Dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

RELATÓRIO

1.Trata o presente de análise do **Termo de Referência** de dispensa de licitação (peça 8) e do decorrente **Termo de Contrato Emergencial Nº 021/SFMSP/2021** – formalizado em **26/03/2021**, entre o **Serviço Funerário Municipal de São Paulo** e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peça 19), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra em 42 postos de trabalho para atendentes na escala 12 x 36 com disponibilização de tablets em 4 (quatro) destes postos de trabalho (Registro de óbitos, input das informações de Declaração de Óbito e Responsável em Sistema, Acionamento da Central Logística para retirada), na forma e condições estipuladas, conforme descrito no Termo de Referência.

2. A fundamentação legal do ajuste encontra-se especificada no preâmbulo do instrumento: a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Municipal nº 59.283/2020.

3. O valor pactuado de **R$ 367.622,64** (trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais equivale ao valor total de R$ **2.205.735,84** (dois milhões duzentos e cinco mil setecentos e trinta e cinco mil e oitenta e quatro centavos) para o prazo contratual de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Posteriormente, com a supressão de 10 (dez) postos de trabalho (redução de 23,83% do objeto contratual), a partir de 01/07/2021, conforme disposto no Termo Aditivo nº 01(peça 25), diminuiu-se o valor mensal para R$ 280.003,65 (duzentos e oitenta mil três reais e sessenta e cinco centavos) e o total passou a ser de R$ 1.680.022,21 (um milhão seiscentos e oitenta mil vinte e dois reais e vinte e um centavos).

5. A rescisão do citado contrato ocorreu de forma antecipada e unilateral, a partir de 01/08/2021 (termo assinado em 02/08/2021) “por decisão do SFMSP, motivada

pela queda no número de óbitos, conforme noticiado pela Unidade Gestora do Contrato que propôs o seu encerramento antecipado".

6. A **SCE, por sua Coordenaria I** (peça 57 – 15/03/2022) analisou os argumentos expostos na documentação acrescida, com as considerações abaixo:

> **13.1 O termo de referência está assinado, todavia, não contém data, apenas o dia em que o documento foi juntado aos autos**. (item 11.8);
>
> *"De acordo com as alegações do SFMSP, constatou-se, em consulta ao processo SEI 6410.2021/0003612-5, que o termo de referência foi devidamente acostado aos autos em 25.03.21, configurando esta como a data do documento assinado. Portanto, entende-se pela superação do apontamento."*
>
> **13.2 Não foi detectado nenhum tipo de exigência quanto à qualificação para a prestação dos serviços no Termo de Referência (itens 11.12 e 11.15);**
>
> A Origem justificou haver solicitado "propostas apenas de empresas de notória experiência em contratar com a administração, aptas e preparadas para firmar compromisso e exercer as atividades contratadas e que sabidamente detém a qualificação técnica necessária..."
>
> A Auditoria ressalta que *"...a licitação em tela não possui elemento considerado essencial pela Lei Federal 8.666/93, que são as exigências de qualificação técnica quando da contratação de um objeto que as demandam. Ainda que tenha havido algum tipo de seleção mais atenta à qualificação técnica no momento da contratação, é o edital o instrumento vinculante em um processo de contratação (...).*
>
> *Apontamento mantido."*
>
> **13.3 A memória de cálculo apresentada pela empresa com proposta de menor valor não detalha a composição dos encargos sociais, que perfazem 79,52% do subtotal com mão de obra, (...). Cumpre observar também que há um erro matemático presente na planilha (...), pois o valor total que consta dos vales transportes é de R$ 15.225,13, quando na verdade o valor correto é de R$ 11.151,00, resultando na majoração indevida do valor mensal da proposta em R$ 4.074,13. (item 11.22).**
>
> *"Analisando-se as alegações de ambos [*SFMSP e Contratada*], consigna-se pela acepção correta do SFMSP e da Contratada quanto ao valor de vale transporte a ser utilizado. De fato, essa Auditoria não considerou um trecho do transporte no cálculo do vale transporte e retifica seu entendimento quanto ao ponto.*
>
> *Entretanto, a ausência de detalhamento dos encargos sociais segue sem justificativa, pois se entende que a autarquia não trouxe novos elementos capazes de alterar o apontamento, apenas disse que a planilha elaborada pela empresa está de acordo com a natureza do serviço solicitado, no caso, contratação de mão de obra terceirizada.*
>
> *Posto a justificativa sui generis do detalhamento, porém, a apresentação de cálculo correto com inclusão de volta no vale transporte, o apontamento se encontra parcialmente superado."*
>
> **16.1 A contratação objetivou suprir o déficit de pessoal da autarquia e as funções dos terceirizados refletem atividade finalística da entidade, razão pela qual a classificação adequada seria no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, devendo o**

referido gasto ser computado no limite legal de pessoal preconizado pela LRF. (item 14.18).

Alegou a Origem que "*providenciou junto à prefeitura a inclusão, na linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização" - rubrica 3.3.90.34.00, os gastos com a contratação da Empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., não havendo mais pendências quanto a este item*."

A Auditoria ressaltou que "*a adoção de procedimentos orçamentários consistentes a partir de 2022, em que pese se revelar ação desejada à luz do marco regulatório vigente, não elide a irregularidade apontada pela auditoria quanto à contratação examinada (...)*

"O lançamento, tal como feito pelo SFMSP, provoca distorção no cálculo do limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dadas as considerações expostas, mantém-se o apontamento."

Ao final, a **Auditoria** concluiu:

"Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Serviço Funerário do Munícipio de São Paulo e pela contratada Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., quanto à dispensa de licitação e consequente Termo de Contrato Emergencial 21/SFMSP/2021, consigna-se pela superação da conclusão 13.1 e superação parcial da conclusão 13.3. As irregularidades dispostas nos itens 13.2 e 16.1 estão ratificadas."

7. Oficiados os contratantes e as responsáveis para se manifestarem a respeito da análise técnica, desta feita somente a Origem respondeu ao encaminhar a peça 75, ponderando que as falhas decorreram da necessidade de contratação célere dentro do contexto emergencial da pandemia e privilegiou-se o interesse público, além de informar haver adotado novos procedimentos para corrigir os equívocos apontados.

8. Sobre a escolha da contratada, alegou trata-se da empresa vencedora de certame realizado pela Autarquia para fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas unidades do SFMSP, o que demonstra sua capacidade técnica.

9. A **SCE** (peça 79 – 13/09/2022), examinou as alegações e reiterou os apontamentos 13.2 e 16.1 e parcialmente o 13.3, "apenas no tocante aos encargos sociais", com base nas seguintes considerações:

Subitem 13.2 -

"A Autarquia reconhece a falta de parâmetros objetivos para avaliar a capacidade técnica das possíveis contratadas.

Ademais, o objeto ora contratado é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, em 42 postos de trabalho, para atendentes com escala de 12x36 e disponibilização de tablets em quatro destes postos, ou seja, é um objeto diferente dos serviços de limpeza em que foi baseada a escolha da empresa Paineiras pela Autarquia. (...)

Assim, considerando a inexistência de parâmetros objetivos para avaliar a capacidade técnica da contratada, reitera-se o apontamento."

Subitem 13.3 -

"A planilha dos encargos sociais permanece sem detalhamento: o SFMSP teve duas oportunidades para apresentá-la, mas não o fez; e a contratada não apresentou a composição dos encargos na primeira manifestação e, na segunda, deixou transcorrer in albis o período assinalado para eventual complementação das informações prestadas. Assim, reitera-se o apontamento."

Subitem 16.1 -

"Assim, a providência adotada pelo SFMSP, com a criação da rubrica 3.3.90.34.00, foi intempestiva e não pôde ser aplicada à execução do contrato ora analisado. Desta forma, reitera-se o apontamento."

10. A **Assessoria Jurídica** (peças 81/82 – 29/11/2022) acompanhou as conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização, frisando que: (subitem 13.2) a celeridade de um procedimento emergencial não pode afastar o dever do gestor comprovar a capacidade técnica da contratada; (subitem 16.1) a terceirização de mão de obra, entra no cômputo das despesas de pessoal dos entes da Federação, imposta pelo § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Dessa forma, não havendo outros elementos oferecidos nas defesas que pudessem justificar as irregularidades remanescentes, opinou "pela irregularidade da dispensa de licitação e do Termo de Contrato Emergencial nº 21/SFMSP/2021, sem prejuízos de eventuais determinações."

12. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 85 – 06/01/2023) endossou as justificativas apresentadas nas defesas, as quais, no seu entender, mostraram-se razoáveis e conduzem ao acolhimento do instrumento em exame, que requer e, subsidiariamente, considerando a situação emergencial vigente à época, pleiteia a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados.

13. A **Secretaria Geral** (peça 87 – 26/06/2023) analisando toda a matéria, acompanhou as conclusões a que chegaram os Órgãos Técnicos desta Corte "no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do Termo de Contrato Emergencial nº 21/SFMSP/2021".

14. Contudo, considerando que os atos administrativos praticados estão inseridos "no contexto emergencial da pandemia da COVID-19", apresentou suas ponderações que possibilitam relevar o apontamento 13.2, com respaldo em doutrina, jurisprudência e em parte na afirmativa de que a contratada executou o serviço a contento.

15. Ao final, reafirmou seu posicionamento quanto à irregularidade do ajuste, sem embargos de relevação de outros apontamentos remanescentes, a critério superior.

É o Relatório.

VOTO

1. Trata-se da análise do Termo de Referência de dispensa de licitação e do decorrente Termo de Contrato Emergencial Nº 021/SFMSP/2021**,** visando à prestação de serviços de terceirização de mão de obra para 42 postos de atendentes, a fim de executarem atividades administrativas nas agências do Serviço Funerário Municipal de São Paulo.

2. A contratação emergencial, firmada em 26/03/2021, foi motivada pela elevação do número de óbitos registrados no período, quando do recrudescimento da pandemia causada pelo Coronavírus-19.

3. Sem adentrar nos apontamentos de natureza formal, impende ressaltar que o ajuste foi celebrado durante o período de situação emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020. Não obstante a Pandemia não ter sido utilizada como justificativa pela Origem em face das irregularidades apontadas, deve ser consignada que sua existência não pode ser ignorada quando analisadas as execuções e contratos durante o período.

4. Isto porque, por força do *caput* do artigo 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

5. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[1]

6. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

7. Desse modo, diante do cenário pandêmico, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

8. Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, ao menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

9. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**".

10. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

11. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

12. O gestor, durante a pandemia da COVID-19, enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

13. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

14. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

15. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia.

16. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

17. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[2]

18. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar aplicação de sanções. Confira:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

19. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no TC 8592/2021 que tratou de contratação feita pelo Serviço Funerário no período da pandemia. Também é possível citar o julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

20. Este posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

21. Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

22. Retomando a análise das irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria observo que em sua maioria elas tratam de questões formais de responsabilidade da Origem e não de falha nas efetivações destas obrigações. Ademais, os destaques mantidos pela Especializada são razoáveis considerando as dificuldades da pasta no período pandêmico.

23. Consoante ao todo exposto, para além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, entendo ser caso de acolher, excepcionalmente, o Termo de Referência e o Termo do Contrato Emergencial Nº 021/2021/SFMSP, seguindo o disposto no artigo 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020.

24. Nesse sentido foi o parecer da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir.

25. Ante todo o exposto e com amparo nas manifestações da PFM e da Secretaria Geral, cujos fundamentos alinhados com este voto acrescento às razões de decidir, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES Termo de Referência** de dispensa de licitação (peça 8) e do decorrente **Termo de Contrato Emergencial Nº 021/SFMSP/2021** – formalizado em **26/03/2021**, entre o **Serviço Funerário Municipal de São Paulo** e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peça 19), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra em 42 postos de trabalho para atendentes na escala 12 x 36 com disponibilização de tablets em 4 (quatro) destes postos de trabalho (Registro de óbitos, input das informações de Declaração de Óbito e Responsável em Sistema, Acionamento da Central Logística para retirada).

26. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA

CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 10/06/2025
11:53:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo